

RADAR STOCHE FORBES – DIREITO ADMINISTRATIVO E SETORES REGULADOS

Óleo e Gás

ANP confirma entendimento que atenua requisitos de conteúdo local para determinadas embarcações

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”), em consonância com a Resolução da Diretoria nº520, de 12 de julho de 2016, publicou a Portaria nº 263 de 01 de agosto de 2016, confirmando a inexistência de embarcações marítimas destinadas à aquisição de dados sísmicos que tenham sido construídas ou reformadas no Brasil, com certificação de conteúdo local, desde que tal isenção seja

conferida exclusivamente a contratos de afretamento de embarcação estrangeira.

O tema já havia sido discutido na 7ª Edição do Radar Stocche Forbes – Direito Administrativo e Setores Regulados, disponível [aqui](#)

Mineração

DNPM realiza mudanças na Portaria nº 155/2016

Em 8 de agosto de 2016, o Departamento Nacional de Produção Mineral (“DNPM”) publicou a Portaria nº 256/2016 (“Portaria 256”) que altera o § 2º do art. 102 da Portaria nº 155/2016 (“Portaria 155”), por meio da qual foi aprovada a Consolidação Normativa do DNPM, trazendo mudanças relacionadas ao procedimento de análise do pedido de Guia de Utilização (“GU”).

De acordo com a Portaria 155, a GU é o documento por meio do qual se admite, em caráter excepcional e mediante prévia autorização do DNPM, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, fundamentado em critérios técnicos, ambientais e mercadológicos, em conformidade com o modelo e tabela constantes dos Anexos III e IV da referida Portaria 155.

A Portaria 256 prevê mudanças no procedimento de análise do pedido de emissão da GU para a comercialização de substâncias minerais antes da outorga de concessão de lavras, de acordo com as políticas públicas. Conforme previsto no referido ato normativo, serão consideradas para efeito de políticas públicas, as seguintes condições das áreas: (i) em situação de formalização da atividade e fortalecimento das micro e pequenas empresas, de acordo com os objetivos estratégicos do Plano Nacional de Mineração - 2030; (ii) que visarem a promoção do desenvolvimento da pequena e média mineração por meio de ações de extensionismo mineral, formalização, cooperativismo e arranjos produtivos locais; (iii) que se destinarem à pesquisa dos minerais estratégicos (abundantes, carentes e portadores de futuro) de acordo com os

objetivos do Plano Nacional de Mineração - 2030; (iv) que visarem a garantia da oferta de insumos para obras civis de infraestrutura, para o desenvolvimento agrícola e da construção civil; (v) com investimentos em setores relevantes para a balança comercial brasileira, contendo substâncias necessárias ao desenvolvimento local e regional; e (vi) com projetos que promovam a diversificação da pauta de exportação brasileira e

o fortalecimento de médias empresas visando a conquista do mercado internacional contribuindo para o superávit da balança comercial.

Informações adicionais seguem na 5ª Edição do Radar Stocche Forbes – Direito Administrativo e Setores Regulados, disponível [aqui](#).

Energia

MME aprova sistemática, e ANEEL publica edital para realização de leilão para contratação de Energia de Reserva

Em 11 de agosto de 2016, o Ministro de Estado de Minas e Energia (“MME”) publicou a Portaria nº 437 (“Portaria 437”), com o objetivo de aprovar a sistemática para realização do Leilão para Contratação de Energia de Reserva (“Leilão”), atribuindo à Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”) determinadas responsabilidades, tais quais a publicação do detalhamento da sistemática e do edital do Leilão, prevendo a comercialização de energia elétrica proveniente de empreendimento hidrelétrico.

A Energia de Reserva é aquela destinada a assegurar o fornecimento de energia elétrica ao Sistema Interligado Nacional – SIN, sendo contratada por meio de Leilão para restaurar o

ANEEL adia leilão de Linhas de Transmissão

Inicialmente previsto para 2 de setembro de 2016, o leilão de transmissão de energia elétrica, cujos investimentos em linhas e subestações de rede são estimados em R\$12,6 bilhões, foi adiado em decorrência de pleito do setor por um prazo maior para análise dos documentos, bem como em razão da percepção de que julgamento do processo de impeachment da Presidente afastada Dilma

equilíbrio entre garantias físicas atribuídas a usinas geradoras e a garantia física do sistema como um todo, sem que haja impacto nos contratos existentes e nos direitos das usinas geradoras. A contratação desta energia tem por objetivo, ainda, reduzir os riscos de desequilíbrio entre a oferta e demanda de energia elétrica.

Em 23 de agosto de 2016, a ANEEL publicou o edital do Leilão, conforme atribuição designada por meio da Portaria 437. Entretanto, o preço-teto de R\$248 por megawatt-hora, estabelecido para projetos de pequenas centrais hidrelétricas e centrais geradoras hidrelétricas, ficou aquém da expectativa do mercado.

Rousseff poderia frustrar o sucesso do certame.

A nova data para o leilão ainda não foi definida. Até tal definição, a ANEEL poderá realizar ajustes e aprimoramentos às regras do edital, inclusive retirando determinados lotes de empreendimento que entendam não estarem prontos para leilão.

Governo publica decreto que altera regras de comercialização de energia elétrica

O presidente em exercício Michel Temer publicou, em 3 de agosto de 2016, o Decreto nº 8.828/2016 (“Decreto 8.828”), que altera o Decreto nº 5.163/2004 (“Decreto 5.163”), o qual regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica.

No âmbito da comercialização de energia elétrica, de acordo com o Decreto 8.828, os agentes vendedores deverão apresentar apenas o lastro para a venda de energia para garantir 100% de seus contratos. A regra anterior previa a necessidade de apresentação de lastro e potência na comercialização de energia.

Conforme previsto no art. 40 do Decreto 5.163, o repasse pelos agentes de distribuição às tarifas de seus consumidores finais dos custos de aquisição de energia proveniente de novos empreendimentos de geração equivalente à diferença entre o limite mínimo de recontração e a quantidade efetivamente contratada nos leilões de compra de energia oriunda de empreendimentos existentes será limitado ao Valor de Referência da Energia Existente – VRE. De acordo com o Decreto 8.828, a referida regra não será aplicada nos casos em que a declaração de necessidade do agente de distribuição comprador nos leilões de energia de empreendimentos existentes

seja inferior ao limite mínimo de recontração em função de excesso de contratos sobre a carga de fornecimento aferida no ano “A-1”.

O Decreto 8.828 revogou, ainda, o artigo 13 da Lei nº 62.724/68, que determinava que as tarifas a serem aplicadas aos consumidores do grupo B seriam, inicialmente, calculadas sob a forma binômica com uma componente de demanda de potência e outra de consumo de energia e seriam fixadas, após conversão, para a forma monômica equivalente, admitindo-se o estabelecimento de blocos.

STF suspende decisão do STJ que favorecia a União e a ANEEL em disputa com PCHs

Em 10 de agosto de 2016, o presidente do Supremo Tribunal Federal (“STF”), ministro Ricardo Lewandowski, deferiu liminar para suspender decisão do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) que favorecia a União e a ANEEL em disputa com operadores de pequenas centrais hidrelétricas (“PCHs”). O ministro entendeu que a decisão do STJ baseou-se em fundamentos constitucionais, o que revela aparente usurpação da competência do STF.

A decisão tomada pelo STJ acolheu pedido da União e da ANEEL e suspendeu a liminar proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (“TRF-1”) favorecendo a Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa (“AbrageL”), representante de um grupo detentor de aproximadamente de 100 PCHs, em disputa com a União e a ANEEL relacionada à fixação das “garantias físicas” (quantidade

máxima de energia que pode ser comercializada) dos seus associados. A decisão do TRF-1 limitou a até 5% a redução das garantias físicas promovida pelo Poder Público. Segundo o STJ, o Poder Judiciário não poderia interferir em questão de natureza administrativa, substituindo o órgão regulador, devendo ser respeitada a presunção de legalidade do ato administrativo.

Para o presidente do STF, a decisão do STJ se fundamenta em uma suposta violação ao princípio da separação dos Poderes, argumento de natureza constitucional que atrai a solução da disputa para o Supremo. Além de constatar a plausibilidade jurídica do pedido, o ministro também entendeu estar demonstrado o requisito quanto ao perigo da demora da decisão, em razão do risco de agravamento do desequilíbrio econômico-financeiro no setor de geração de energia elétrica.

Vigilância Sanitária

ANVISA publica resolução sobre transferência de titularidade de registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária, transferência global de responsabilidade sobre ensaio clínico e atualização de dados cadastrais relativos ao funcionamento e certificação de empresas

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (“ANVISA”) publicou no Diário Oficial da União em 25 de agosto de 2016 a Resolução ANVISA/DC Nº 102, de 24 de agosto de 2016 (“Resolução”), a qual dispõe sobre os procedimentos para a transferência de titularidade de registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária, transferência global de responsabilidade sobre ensaio clínico e atualização de dados cadastrais relativos ao funcionamento e certificação de empresas, em decorrência de operações societárias ou

operações comerciais realizadas no Brasil ou no exterior, assim como revoga a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 22, de 17 de junho de 2010, a Instrução Normativa nº 03, de 03 de maio de 2012, e o item 4, Capítulo III do Anexo da RDC nº 323, de 10 de novembro de 2003. Os procedimentos estabelecidos pela Resolução aplicam-se exclusivamente aos casos em que sejam mantidas as condições e características técnico-sanitárias das empresas, produtos e ensaios clínicos.

A Resolução define por “operação societária” o ato empresarial que envolve a cisão, fusão ou incorporação de sociedade nos termos do código civil e, de forma subsidiária, da lei das sociedades por ações; já “operação comercial” é definida como a operação entre empresas que resulte na venda de ativos ou de um conjunto de ativos, sem a ocorrência de qualquer operação societária entre elas.

A Resolução determina que, a partir da efetivação da operação societária ou comercial, a sociedade sucessora sub-roga-se quanto aos direitos e obrigações da sucedida, inclusive no que se refere ao cumprimento de prazos e regras de adequação à legislação sanitária e eventuais medidas restritivas impostas à circulação de produtos. A responsabilidade pelo produto e pelo eventual estoque

remanescente dos produtos acabados também recai sobre a sociedade sucessora, inclusive para fins de importação, nos casos de transferência de titularidade de registro, sem prejuízo da responsabilidade solidária da sociedade sucedida perante a ANVISA pelos atos praticados antes da realização da operação societária ou comercial.

As empresas terão um prazo máximo de 180 dias, após a entrada em vigor das resoluções de cancelamento e de transferência de titularidade de registros, para esgotamento de estoque remanescente dos produtos acabados.

A Resolução entra em vigor no prazo de 120 dias contados a partir da data de sua publicação.

Programa de Parcerias de Investimento – PPI

Avança no Congresso Nacional conversão da MP que institui o PPI

Em 22 de agosto de 2016, uma comissão mista do Congresso Nacional aprovou o relatório da Medida Provisória 727/2016 (“[MP 727](#)”), para criação do Programa de Parcerias de Investimentos, programa composto por todos os empreendimentos públicos de infraestrutura a serem executados em parceria com a iniciativa privada (“[PPI](#)”).

A comissão mista acatou 9 emendas à redação original da MP 727 (sendo as principais relativas a questões de transparência, à composição do conselho do PPI e a restrições à privatização de companhias como a Petrobras, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, dentre outras).

Em razão das emendas, a MP 727 foi convertida no Projeto de Lei de Conversão nº 23/2016 (“[Lei de Conversão 23](#)”). O texto aprovado pela comissão mista passará agora por votação nos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para posterior sanção ou veto do Presidente da República.

Informações mais detalhadas e histórico dos PPIs no Brasil constam da 7ª Edição do Radar Stocche Forbes – Direito Administrativo e Setores Regulados disponível [aqui](#), bem como da Newsletter Stocche Forbes disponível [aqui](#).

Agências Reguladoras

Governo discute limitar a função das agências reguladoras

Está em discussão no Governo Federal um Projeto de Lei que visa a limitar o poder de atuação de agências reguladoras, por entender que tais autarquias ampliaram de forma excessiva suas funções desde sua criação, nos anos 90. O entendimento do secretário executivo do PPI, Moreira Franco, é de que as

agências reguladoras deveriam exercer papel meramente fiscalizatório. Atribuições como a preparação de editais e a realização de leilões, atualmente de incumbência das agências, passariam a ser de responsabilidade do Poder Executivo, sob a forma de ministérios setoriais, em parceria com o TCU.

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

GUILHERME FORBES

E-mail: gforbes@stoccheforbes.com.br

PAULO PADIS

E-mail: ppadis@stoccheforbes.com.br

MIRIAM SIGNOR

E-mail: msignor@stoccheforbes.com.br

MARCOS CASTRO

E-mail: mcastro@stoccheforbes.com.br

MARIANA SARAGOÇA

E-mail: msaragoca@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Direito Administrativo e Setores Regulados tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, em especial, no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, Superior Tribunal de Justiça – STJ e Tribunal de Contas da União – TCU, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares pertinentes a temas de direito administrativo e regulatório.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

São Paulo

Centro Empresarial Cidade Jardim
Av. Magalhães de Castro, 4800
18º andar - Torre 2 - Edifício Park Tower
05676-120 São Paulo SP Brasil
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 - 23º andar
200031-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 3609 7900

www.stoccheforbes.com.br